

**Expediente:**

Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas

Vice-presidente: Fernando Sérgio Lira Neto - Maragogi

Secretário Geral: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra - São José da Laje

1º Secretário: Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios

2º Secretário: Amaro Ferreira da Silva Junior - Jacuípe

3º Secretário: Geraldo Cícero da Silva - Taquarana

1º Tesoureiro: Pedro Henrique de Jesus Pereira - Teotônio Vilela

2º Tesoureiro: Jorge Silvio Luengo Galvão - Jundiá

3º Tesoureiro: José Luiz Vasconcellos dos Anjos - Olho D'água das Flores

CONSELHO FISCAL**Titular:**

Vinícius José Mariano de Lima - Canapi

André Brandão de Almeida - Mar Vermelho

Olavo Calheiros Novais Neto - Murici

Suplente:

Manuilson Andrade Santos - Colônia Leopoldina

Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Quebrangulo

Adelmo Moreira Calheiros - Capela

COORDENADORIAS REGIONAIS

Coordenador da Região Agreste - Baixo São Francisco: Manuel Lucas Kummer Feitas dos Santos

Coordenador da Região do Sertão - Theobaldo Cavalcanti Lins Netto

Coordenador da Região Central - João Victor Calheiros Amorim Santos

Coordenador da Região Norte: Areski Damara de Omena Feitas Junior

Coordenador da Região Metropolitana - Cecília Lima Herrmann Rocha

Coordenador Litoral Norte - Fernando Henrique Lima Cavalcante

Coordenador Litoral Sul - Carlos Felipe Castro Jatobá Lima

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
CONSÓRCIO REGIONAL METROPOLITANO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DE ALAGOAS

CONSÓRCIO REGIONAL METROPOLITANO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DE ALAGOAS
CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Por meio do presente edital, e na forma do artigo 12 do Estatuto Social do **Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas**, os municípios consorciados convocam os seus respectivos Chefes dos Poderes Executivos Municipais (**Barra de Santo Antônio, Rio Largo, Messias, Coqueiro Seco, Satuba, Santa Luzia do Norte, Marechal Deodoro, Pilar e Paripueira**) para se reunir em Assembleia Geral Extraordinária no dia **07 de Fevereiro de 2022** (Segunda-feira) às **09 horas**, na sede da Galeria Administrativa de Rio Largo situada à Rua Napoléão Viana, S/N, Bairro: Prefeito Antonio Lins de Souza, Maceió, Alagoas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Aprovação do Orçamento e Contrato de Rateio para o Exercício 2022;
- b) Apresentação do Plano de Trabalho para ações futuras do Consórcio;
- c) Alteração do Contrato de Consórcio Público e Estatutária;
- d) **Encaminhamentos de ordem burocrática para ratificação do Contrato de Consórcio Público no âmbito de cada Ente consorciado;**
- e) Aprovação da Participação do Consórcio na FEC – Federação dos Consórcios Públicos de Alagoas;
- f) Demais assuntos pertinentes.

Rio Largo, 19 de janeiro de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Presidente

De acordo com os §§ 2º e 3º da Cláusula 15ª do Protocolo de Intenções, no caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo ou representante devidamente designado por Procuração pelo Prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, com direito a voz e voto.

Publicado por:

Adaelson Correia Braga

Código Identificador:762D31B1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021
PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (EVENTOS), INCLUINDO MONTAGEM, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM E APOIO LOGÍSTICO, PARA ATENDIMENTO DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANADIA/AL.

ABERTURA: 04 de FEVEREIRO de 2022, às 08:30 h (horário local).

INFORMAÇÕES: informações disponíveis no gabinete municipal, localizada na Avenida Moreira Lima, 13, Centro, Anadia - AL, de segunda a sexta das 9h às 14h. E-mail: cpl.anadia@gmail.com, edital disponível no site: <http://www.anadia.al.gov.br/lai/32/Edital-de-Licitacao> ou <http://bnccompras.cloudapp.net/#/Home>

Anadia/AL, 20 de janeiro de 2022

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA

Prefeito

Publicado por:

Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha

Código Identificador:E7F0E98E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

Aquisição de Generos Alimentícios, destinado a Secretaria Municipal de Administração de Lagoa da Canoa. A solicitação do Termo de Referência deverá ser realizada através do email: sc.canoa@gmail.com. O prazo para recebimento do formulário preenchido será até 25 de janeiro de 2022.

VICTÓRIA BRUNA LESSA GRACINDO

Diretora do Departamento de Compras

Publicado por:

Victoria Bruna Lessa Gracindo
Código Identificador:7FD828B0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PROCESSO LICITATÓRIO

Solicitamos cotação de preços para compor o processo administrativo cujo objetivo trata-se da Aquisição de Generos Alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinado a Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Canoa. A solicitação do termo de Referência deverá ser realizada através do email: sc.canoa@gmail.com. O prazo para recebimento dos formulários preenchidos será até 25 de janeiro de 2022.

VICTÓRIA BRUNA LESSA GRACINDO

Diretora do Departamento de Compras

Publicado por:

Victoria Bruna Lessa Gracindo
Código Identificador:01603A5E

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 743/2022

DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a denominação à praça pública localizada à avenida senador rui palmeira, na orla marítima de Maragogi, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Denomina-se “**PRAÇA ECOLÓGICA TOMAZ ACIOLY WANDERLEY**”, a praça pública localizada na Avenida Senador Rui Palmeira, na orla marítima, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 12 de Janeiro de 2022.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:ECF74871

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 744/2022

DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre o abono dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

FUNDEB aos profissionais da educação básica, e dá outras providências.”

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, deduzido o passivo financeiro, autorizado a conceder abono a todos profissionais da educação básica, lotados na rede de ensino da educação municipal em efetivo exercício, em caráter excepcional, com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Com um fulcro na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para efeitos de distribuição, da bonificação e/ou abono, será realizado para os servidores efetivo da rede municipal de educação.

Parágrafo Único. Entendem-se como profissionais da educação básica, docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica.

Art. 3º O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica será pago em transferência/depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada à Folha de Pagamento dos profissionais da educação básica.

Art. 4º O pagamento far-se-á a título de abono, adotando os critérios e parâmetros para o rateio da proporcionalidade funcional.

Art. 5º Sobre as sobras a serem rateadas, por se tratar de parcela cujo caráter de abono eventual “único”, o abono é expressamente desvinculado do salário, não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito e não incidirá o desconto previdenciário.

Art. 6º Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o parágrafo § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, créditos suplementares até o limite do montante; necessário para o seu cumprimento dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 12 de janeiro de 2022.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:3159E940

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 745/2022

DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de Pessoal da área da Saúde do Município de MARAGOGI e dá as providências correlatas.”

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estrutura e consolida os princípios e normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), obedece ao Regime Jurídico Municipal, e se destina aos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.142/1990, que determina no âmbito municipal a elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, a Lei nº 8.080/1990 do Sistema Único de Saúde – SUS, e a Constituição Federal, que para os fins desta Lei são todas pessoas físicas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo do Município de Maragogi.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, o Quadro do Sistema Público do Município de Maragogi é formado pelos servidores em funções dos cargos de carreiras dos níveis fundamental, médio e superior, dos grupos ocupacionais, a considerar-se:

I – Cargo: Unidade funcional, indivisível de competência e atribuições, com deveres e responsabilidades genéricas, abrangentes de diferentes categorias funcionais, criada por Lei Ordinária, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público;

II – Categoria Funcional: Conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e classes, regulamentada com grau de responsabilidade profissional aos princípios da Administração Pública;

III – Carreira: Conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes e níveis, mediante promoção, que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, como titular de função de natureza específica;

IV – Nível: Divisão da Carreira segundo o grau de evolução do servidor, mediante a sua formação, na linha vertical de progressão correspondente à classe a que pertença, considerando o cargo a que foi investido;

V – Classe: Divisão da carreira segundo o grau de evolução do servidor, na linha horizontal, onde o mesmo poderá progredir por mérito, mediante avaliação de desempenho, dentro da carreira de que integra e indica a sua evolução, na correspondente linha horizontal de ascensão funcional.

VI – Escolaridade: Grau e especificidade da Formação educacional exigida com vistas à investidura em cargo público e indispensável à evolução na carreira funcional correspondente;

VII – Áreas de Atividades: âmbitos genéricos de atribuições cometidas aos ocupantes de cargos públicos específicos e integrantes da estrutura do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, compreendendo:

a. Área Pública – compreensiva de atividades funcionais cujos desempenhos pressupõem escolaridade de nível superior, no que concerne: à análise de feitos públicos e à formulação de peças vinculadas à espécie; à direção, à orientação, à coordenação e à supervisão das atividades da Secretaria Municipal de Saúde; à execução de tarefas supervisionadas e de apoio às atividades cartorárias; ao cumprimento de diligências, além de outros atos correlatos;

b. Área Especializada – compreensiva de atividades funcionais para cujas execuções seja indispensável escolaridade de nível superior, proporcionadora de capacitação profissional específica, além de registro no correspondente órgão do exercício da profissão; e

c. Área Administrativa – compreensiva de atividades-meio de apoio às ações de realização da Prefeitura e desenvolvidas em unidades de serviço da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no que se refere

ao tombamento, registro, organização e guarda de autos, à digitação de atos processuais em geral e à realização de tarefas típicas nas áreas de recursos humanos, de material, de patrimônio, de finanças, de segurança, de transporte, de licitações, de contratos e de controle interno, além de outras que lhes sejam correlatas.

VIII – Quantidade: número de cargos de natureza determinada e integrantes da estrutura do Município de Maragogi do Estado de Alagoas, observadas as correspondentes carreiras e categorias funcionais e as áreas de atividades, bem assim as especializações pertinentes, em sendo o caso;

IX – Lotação Genérica: Capacidade de cargos e correspondentes subespécies vinculadas a determinada unidade do serviço e pontualmente quantificados;

X – Lotação Específica: precisa unidade de serviço a que vinculado o exercício funcional do servidor; e

XI – Subsídio: remuneração funcional mediante parcela única e revista no mês de janeiro de cada ano, a que só poderão ser somada acréscimos pecuniários indenizatórios ou vinculados a condições personalíssimas do servidor.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art.3º Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência profissional, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Maragogi, conforme:

I – Universalidade: Integram o plano, os servidores municipais estatutários que ocupam cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Equidade: Fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais estatutários integrantes dos cargos idênticos, entendido também como idênticos os direitos, deveres e obrigações;

III – Concurso Público: É a única forma de ingressar no quadro de cargos de carreira no âmbito da Prefeitura Municipal de Maragogi;

IV – Publicidade e Transparência: Todos os fatos e atos administrativos referentes a este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

V – Isonomia: Será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os ocupantes estatutários de cargos idênticos que exijam o mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, deveres e obrigações;

VI – Profissionalização: Pressupõe qualificação, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com promoção, remuneração digna e condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art.4º A investidura nos cargos é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos e regidos por esta Lei, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de livre exoneração e nomeação, na forma da lei. O ingresso ocorrerá sempre na Classe “A”, do Nível em que o cargo estiver inserido, sendo condições indispensáveis para o provimento do cargo do Sistema Público Municipal:

I – existência de vagas;

II – previsão de lotação numérica específica para o cargo; e

III – idade igual ou superior a 18 anos.

§1º É assegurado à Pessoa com Deficiência (PcD) o direito a inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

§2º O servidor que vier a ser admitido será obrigatoriamente remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo a que se candidatar bem como exercer obrigatoriamente as funções e as especificações para as quais foi contratado.

§3º Concluído o concurso e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos Cargos estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

§4º Em caso de vacância, os Cargos deverão ser supridos por concurso público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 5º É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, sem concurso público, ficando terminantemente proibido o desvio de função, conforme Estatuto do Funcionário Público Federal.

Art. 6º Para atendimento às necessidades transitórias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas físicas, nos termos da Lei Municipal nº 610/2017.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art.7º Os Cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública, previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, com competência para atuar em atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Maragogi, Alagoas, são assim denominados:

I – Cargo de Agente em Saúde: Compreende os cargos de nível médio, cujo exercício exija no mínimo o ensino médio completo, profissionalizante ou não, e que desenvolvam suas atividades laborais no quadro de agentes comunitários de saúde e/ou de agentes de combate as endemias;

II – Cargo de Técnico em Saúde: Compreende os cargos de natureza técnica, cujo exercício exija o ensino médio completo e/ou certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico, devidamente registrado no respectivo conselho de classe;

III – Cargo de Especialista em Saúde: Compreende os cargos correspondentes às profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exija formação de nível superior completo.

Art. 8º Os cargos discriminados no Anexo “A”, classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de vencimento base reajustáveis, estabelecidos por interníveis, cuja grade salarial encontra-se especificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§1º Os Níveis constituem a coluna vertical de elevação funcional, em virtude da maior habilitação ou formação na forma a seguir:

I – Para os Cargos de Agente em Saúde:

- a. Nível I - Ensino Médio/Técnico;
- b. Nível II - Ensino Superior Completo;
- c. Nível III – Pós-graduação Lato Sensu;
- d. Nível IV – Pós-graduação Stricto Sensu.

II – Para o Cargo de Técnico em Saúde:

- a. Nível I - Ensino Médio/Técnico.
- b. Nível II - Ensino Superior Completo;
- c. Nível III – Pós-graduação Lato Sensu;
- d. Nível IV – Pós-graduação Stricto Sensu.

III – Para o Cargo de Especialista em Saúde:

- a. Nível I - Ensino Superior Completo;
- b. Nível II – Cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 220h;
- c. Nível III - Pós-graduação Lato Sensu;
- d. Nível IV - Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado;
- e. Nível V - Pós-graduação Stricto Sensu – Doutorado.

§2º Os servidores que foram efetivados com escolaridade incompleta terão as denominações transpostas, de conformidade com o nível I de cada cargo específico.

Art.9º O valor inicial de cada classe salarial, correspondente aos cargos, será considerado como referência básica para as progressões

horizontais e promoção vertical, de acordo com os estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV e V.

Seção I Da Progressão

Art.10 A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da Tabela Vencimental, no mesmo cargo, através de mecanismo de progressão que se dará da seguinte forma:

- I – Por mérito, mediante avaliação de desempenho e com tempo de efetivo exercício por 03 (três) anos na classe imediatamente anterior; e
- II – Por titulação.

Parágrafo Único. Ficam instituídas as Classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, e K, contendo seus respectivos níveis de I a V.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 11 A progressão vertical, que é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente posterior, mantida a mesma classe, dar-se-á mediante apresentação de titulação, a cada 03 (três) anos, conforme o art.16, na forma como estabelece a tabela de vencimentos, e, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I – possuir estabilidade, ou seja, ter cumprido o estágio probatório, tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O servidor efetivo, investido em cargo em comissão, não fará jus a progressão por mérito.

Art.12 Suspende o interstício necessário para progressão:

I – As licenças:

- a. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro do servidor; e
- b. para trato de interesse particular.

II – Cessão do servidor para os demais poderes do Município, de outros Municípios, Estado e/ou União Federal.

Parágrafo Único. As licenças remuneradas, as concedidas para o exercício de dirigente de entidade de classe legalmente constituída e as concedidas para desempenho de mandato eletivo,

serão consideradas como de efetivo exercício do cargo, assegurado ao servidor o acesso à progressão vertical, ou seja, por titulação, desde que atendidos os requisitos para tal.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art.13 A progressão horizontal é a passagem do servidor público municipal ocupante de um dos cargos definidos nesta Lei, de uma classe para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo nível, observado o intervalo de 03 (três) anos na classe em que se encontra.

Parágrafo Único. A progressão horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das classes, sendo vedada a ascensão para outra classe que não a imediatamente superior.

Art.14 A progressão horizontal ou por mérito, resultará no acréscimo de 3% (três por cento) no vencimento base do servidor, a cada 03 (três) anos, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I – possuir estabilidade, ou seja, não estar em estágio probatório;
- II – estar em efetivo exercício, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos, na classe em que se encontra dentro da tabela vencimental;
- III – não ter sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior nos últimos três anos; e

IV – Passar por avaliação de desempenho, realizada por comissão específica instituída pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º O servidor efetivo, enquanto investido em cargo comissionado ou outro que não seja o de origem, não fará jus a progressão por mérito.

§2º A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta Lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§3º Em respeito às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000 — LRF, a progressão horizontal conferida em época própria, poderá ter sua concretização para o exercício subsequente.

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art.15 O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos Servidores, mediante:

- I – elaboração de plano de qualificação profissional;
- II – estruturação de um sistema de avaliação de desempenho; e
- III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorie permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§1º A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da área e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§2º A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

- I – Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (autoavaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação todas as áreas de atuação, as atividades e funções;
- II – Universalidade: todos os servidores do Quadro Municipal abrangidos por esta Lei devem ser avaliados;
- III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e
- IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art.16 O servidor só poderá apresentar o mesmo tipo de titulação uma única vez, para progressão na carreira, respeitando o interstício de tempo estipulado nesta Lei. Esta progressão se dará para a mesma classe do Nível imediatamente posterior, conforme regramento abaixo discriminado:

I – Para os Agentes e Técnicos em Saúde:

- a. Adicional de 6% para progressão do Nível I, para o Nível II, para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível superior completo, em sua área de atuação, ou correlata;
- b. Adicional de 8% para progressão do Nível II, para o Nível III, para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de Pós-graduação lato-sensu, em sua área de atuação, ou correlata, com carga horária mínima de 360 horas;
- c. Adicional de 10% para progressão do Nível III, para o Nível IV, para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de Pós-graduação Stricto sensu em sua área de atuação, ou correlata.

II – Para os Especialistas em Saúde:

- a. Adicional de 6% para progressão do Nível I, para o Nível II, para os servidores que apresentarem certificados de conclusão de cursos de qualificação profissional, em sua área de atuação, que somadas as suas cargas horárias totalizem, no mínimo, 220 (duzentas e vinte) horas;
- b. Adicional de 8% para progressão do Nível II, para o Nível III, para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de

pós-graduação Lato Sensu, em sua área de atuação, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

c. Adicional de 10% para progressão do Nível III, para o Nível IV, para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós-graduação Stricto sensu (mestrado) em sua área de atuação ou correlata; e

d. Adicional de 12% para progressão do Nível IV, para o Nível V, para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós-graduação Stricto sensu (doutorado) em sua área de atuação ou correlata.

Art.17 Os certificados de conclusão de cursos, quer sejam de qualificação profissional, Pós-graduação Lato sensu e/ou Stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) apresentados para efeitos de progressão na carreira por titulação, deverão ser emitidos por órgãos competentes, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e terão sua veracidade e/ou idoneidade atestada pelo órgão/instituição emitente, mediante solicitação do Secretário Municipal de Saúde e/ou do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.18 A qualificação profissional, visando à valorização do Servidor e à melhoria da qualidade do Serviço Público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Art.19 A iniciativa caberá ao Governo, através da Secretaria Municipal da Administração, a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação; buscando parcerias e realizando os convênios necessários à realização das qualificações, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação, priorizando:

- I – Programa de Integração à Administração Pública - para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal;
- II – Programas de Complementação de Formação - para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;
- III – Programa de Capacitação - para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
- IV – Programa de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;
- V – Programa de Aperfeiçoamento - com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do Cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares; e
- VI – Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de Cargos de Direção, Gerência, Assessoria e Chefia, para habilitar os Servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Art.20 Com a vacância, os cargos no quadro suplementar do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maragogi, anexo “B”, desta Lei, serão extintos.

Art.21 O servidor ocupante de cargo ou quadro em extinção terá direito de participar dos procedimentos de progressão de que trata esta Lei, exceto quanto ao previsto nos artigos 10 e 11.

Art. 22 Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nos níveis de vencimentos da nova estrutura de cargos, estabelecida por esta Lei, respeitada a escolaridade exigida para o cargo.

Parágrafo Único. Os servidores cujo cargo, na data de admissão não exigia escolaridade formal, serão enquadrados no Grupo Ocupacional Classe A e Nível I.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Seção I Dos vencimentos e Remuneração

Art.23 Os vencimentos dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Maragogi, Alagoas, são as retribuições pecuniárias pelo exercício do Cargo, correspondente à natureza das atribuições, requisitos de habilitação e qualificação e somente poderão ser fixados ou alterados por lei, observado ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Os vencimentos dos cargos públicos e as vantagens permanentes são protegidos pelo princípio da irredutibilidade, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§2º A fixação dos vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos públicos que compõem o seu quadro de pessoal;
- II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos públicos;
- III – as peculiaridades dos cargos públicos; e
- IV – o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao Cargo.

Art.24 Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Maragogi, Alagoas, estão distribuídos por grupos e nível de vencimento, com a respectiva remuneração pecuniária pelo exercício, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. O aumento dos vencimentos respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os grupos.

Seção II Das Vantagens Adicionais e Gratificações

Art.25 De acordo com as funções atribuídas aos servidores enquadrados por esta Lei e a legislação em vigor, em atividades correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação específicas, serão estabelecidas ao Vencimento as seguintes gratificações:

- I – Gratificação de adicional noturno - será pago pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte e terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento) correspondente a cada hora de trabalho;
- II – Adicional de insalubridade - será pago aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas e biológicas; aplicado de acordo com laudo pericial técnico estabelecido pelas Normas Regulamentadoras, que retratam o grau de exposição: grau mínimo (10%), médio (20%) e máximo (40%) do vencimento;
- III – Gratificações de incentivo dos serviços de Saúde da Estratégia Saúde da Família, Estratégia Saúde Bucal e de Regime de Plantão, entre outros específicos, tendo por finalidade estimular a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população; e
- IV – Percepção do décimo terceiro salário - correspondente a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, com base nos valores pagos mensalmente como vencimento, remuneração, subsídios ou proventos de aposentadoria a que o servidor tem direito.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Seção I Do regime de Trabalho

Art.26. Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Maragogi instituídos por esta Lei têm sua jornada de trabalho estabelecida em no máximo 40 (quarenta) horas semanais, submetidos às seguintes jornadas:

- a. Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- b. Jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais de trabalho; e
- c. Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§1º A jornada de trabalho prevista neste artigo respeitará a duração máxima do trabalho semanal, observado os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente, em conformidade com o Regime Jurídico do Município de Maragogi Lei Nº 188/95, Artigo 19.

§2º A norma contida neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de Cargo com profissões regulamentadas por Lei Federal, para as quais já exista jornada de trabalho específica.

Art. 27 Os titulares de cargos de provimento efetivo com jornada básica e especial, enquanto no exercício de cargo de livre nomeação e exoneração ou função gratificada, ficarão sujeitos a jornada básica de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, podendo fazer opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo.

Art.28 A jornada suplementar dar-se-á por solicitação do profissional ou disponibilidade de carga horária, mediante anuência do requerente e do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

Seção II Das Férias

Art.29 Os ocupantes dos Cargos estabelecidos nesta Lei farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 30 As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para Júri, Serviço Militar ou Eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31 A política e gestão de cargos, carreiras e vencimentos de todos os servidores municipais, competem à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO X DA INTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art.32 A integração dos servidores ocorrerá em conformidade com o Art. 8º e seus respectivos incisos.

§1º No processo de enquadramento, observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo do plano.

§2º Por ocasião do enquadramento, o setor competente expedirá ficha correspondente informando a nova situação funcional do servidor, inclusive a pecuniária, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, dar-se-á ciência da decisão ao servidor, retornando-se ao prazo inicial para escolha por parte do mesmo quanto à opção para integração ao novo plano:

- I – Decorrido referido prazo, sem manifestação expressa do servidor, será este integrado no novo plano, na situação funcional informada na ficha de enquadramento; e

II – No mesmo prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o servidor público deverá se manifestar, expressamente, quanto à recusa na sua integração no novo plano.

§3º O servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, os prazos consignados no inciso I do § 2º deste artigo serão computados a partir da data em que reassumir suas funções.

§4º O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe no novo cargo, será enquadrado no nível da respectiva classe, passando a ter direito à promoção, somente, a partir da data em que comprovar habilitação necessária à investidura do cargo.

Art. 33 Para os concursados, empossados a partir da promulgação desta Lei, aplicar-se-á o nível de vencimento inicial para o cargo e classe correspondente à função a que se candidatou.

Art. 34 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo serão primeiramente enquadrados, neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, conforme disposto no Art. 8º e Anexo “A”, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira na qual se encontrava anteriormente, apurado até a data da publicação da presente Lei.

§1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para os fins de integração dos servidores efetivos na carreira de que trata esta Lei.

§2º Após 06 (seis) meses da implantação deste PCCV, o servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, poderá, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, que não tenha sido utilizado como requisitos para o devido ingresso no cargo efetivo, concorrer à promoção para nível correspondente à titulação.

Art. 35 Os certificados apresentados para enquadramento inicial e ou evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira, bem como a devolução dos valores percebidos.

CAPÍTULO XI DA GRADE SALARIAL

Art. 36 Ficam instituídas as grades salariais das carreiras do quadro de cargos efetivos conforme Anexos I, II, III, IV e V, desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 37 A nomeação e exoneração das Funções Gratificadas dar-se-ão através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 A gratificação de função será devida somente enquanto o servidor estiver ocupando a função gratificada para a qual foi designado, cessando imediatamente no ato de sua exoneração.

Art.39 Não é permitido o acúmulo de mais de uma função gratificada.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.40 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as formas e os critérios para as avaliações de desempenho, inerentes à progressão por merecimento.

Art. 41 Os atuais integrantes de Cargos lotados da Secretaria Municipal de Saúde de Maragogi, Alagoas, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 42 O servidor que se encontrar afastado sem ônus para o serviço público, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 43 O servidor poderá interpor recurso contra os atos determinados por esta Lei, perante a Secretaria de Administração do Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.

Art. 44 Será constituída num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, a Comissão de Gestão de Carreiras (CGC) para proceder e acompanhar o processo de enquadramento, composta

por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes: da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, da Secretaria Municipal de Saúde; da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal da Fazenda; da Procuradoria Geral; e 2 (dois) membros dos Sindicatos representativos das categorias, indicados por suas respectivas instituições todos nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 45 São partes integrantes da presente Lei os Anexos A, B, C, I, II, III, IV e V.

Art. 46 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos créditos próprios consignados no orçamento vigente.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os efeitos legais, retroagindo ao primeiro dia útil do ano de 2022.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 12 de janeiro de 2022.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:2C9A9E9A

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 002/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO BARRO VERMELHO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, de uma **área de 484,29m² (Quatrocentos e oitenta e quatro vírgula vinte e nove metros quadrados)** referente a um **imóvel localizado à Rua São Pedro, neste Município, matrícula nº 1.007, registro livro 2-D, fls. 290, sob o nº 01**, cuja descrição deste perímetro inicia-se no ponto P-01, limitando-se com casa s/n de coordenadas N 8.923.954,61m e E 182.492,93m; deste segue confrontando com a Rua São Pedro com azimute de 160°48'13,41, por uma distância de 11,50m, até o ponto P-02, de coordenadas N 8.923.943,75m e E 182.496,71m; deste segue confrontando com a Travessa São Pedro com azimute de 248°53'56,21'' por uma distância de 35,50m, até o ponto P-03, de coordenadas N 8.923.931,05m e E 182.463,79m; deste segue confrontando com casas com azimute de 340°32'35,73'' por uma distância de 14,50m, até o ponto P-04, de coordenadas N 8.923.944,72m e E 182.458,96m; deste segue com azimute de 69°03'36,75'' por uma distância de 17,89m, até o ponto P-05, de coordenadas N8.923.951,11m e E 182.475,67m; deste segue com azimute de 80°00'20,27'' por um distância de 2,34m, até o ponto P-06, de coordenadas N 8.923.951,52m e E 182.477,97m; deste segue com azimute de 78°19'11,43'' por uma distância de 15,27m, até o ponto P-01, onde teve início essa descrição, tudo conforme Planta e Memorial Descritivo anexo.

Art. 2º. O imóvel identificado no artigo anterior será desapropriado, mediante justa e prévia indenização ao seu atual proprietário, para fins de construção de nova Unidade Básica de Saúde no bairro Barro Vermelho, com fundamento no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, e no art. 5º, alínea “g”, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada ainda a urgência da medida para que se efetive a imissão na posse do aludido imóvel.

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:B43ACA38

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO
CONTRATO Nº 32.001/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
32.001/2019 - Processo Administrativo nº 12140028/2021 -PARTES:

o MUNICIPIO DE VICOSA. CONTRATADA: PRO EFICIENCIA COM. E SERV. DE EQUIP. MÉD. HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.4433.166/0001-21. DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do contrato nº 32.0001/2019 por mais 12 meses contados do término da vigência anterior, compreendendo de 08/01/2022 a 08/01/2023. DA DATA DA ASSINATURA: 07/01/2022 - MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL/João Victor Calheiros Amorim Santos/Prefeito - Secretaria Municipal de Saúde/Penha Núbia da Silva Moura /Órgão Gerenciador - : PRO EFICIENCIA COM. E SERV. DE EQUIP. MÉD. HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP /Edjansen Dias Santos /Representante da empresa.

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:D407C299

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
LEI MUNICIPAL Nº 742/2022

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Modifica a Lei Municipal nº 692, de 23 de dezembro de 2019, define os Pontos de Mergulho e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Sistema Municipal de Transporte Aquaviário do Município de Maragogi, criado pela Lei Municipal nº 424, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 692, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigor com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Número Balizador da Visitação – NBV: método adotado pelo órgão ambiental competente para estimar o número de visitantes que uma área ou atividade recreativa pode receber por dia, em função das condições de manejo existentes na unidade de conservação.
- II - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração do órgão ambiental competente, necessário para a emissão da Permissão aos prestadores de serviço de apoio à visitação após o recebimento e análise da documentação.
- III - Permissão: ato administrativo unilateral, precário, formulado no âmbito do exercício da competência discricionária da Administração Pública, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação, sendo concedida para pessoas físicas e jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º Compete ao município de Maragogi, através da Superintendência Municipal de Trânsito, Transportes (Aquaviário e Terrestre) – (SMTT) de Maragogi, Alagoas, outorgar as permissões para a prestação dos serviços de transporte comercial aquaviário.

Parágrafo Único. As permissões de que trata o caput deste artigo serão concedidas às pessoas físicas ou jurídicas mediante o estrito cumprimento às limitações e obrigações impostas pelos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, notadamente a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) através do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais, compreendendo Portarias e normas a ele relacionadas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Maragogi (CONDEMA).

Art. 4º A Permissão emitida pelo Sistema de Transporte de Passageiros do Município de Maragogi é pessoal e intransferível, conforme descrito na Lei da Legislação Federal.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o detentor da permissão não poderá comercializá-la ou repassá-la para outrem e, nos casos de cancelamento, desistência ou falecimento, haverá o retorno da permissão à Administração Pública, sem ônus, a qual fará a redistribuição obedecendo a discricionariedade administrativa.

Art. 5º A Permissão será cancelada unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Maragogi, quando:

- I - O permissionário paralisar as suas atividades por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem justificar a motivação à Prefeitura Municipal de Maragogi;
- ii - O permissionário estiver em desacordo ou infringindo quaisquer normas ou regulamentos emanados das esferas federal, estadual ou municipal incidentes à atividade do transporte aquaviário, desde que devidamente notificado para sanar as irregularidades, e não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não elidem a incidência de outras sanções administrativas, cíveis e penais, relacionadas à inobservância às regras impostas ao transporte Aquaviário e respeito às normas ambientais.

Art. 6º O número de embarcações aptas a realizar o serviço de transporte aquaviário no município de Maragogi, em consonância com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais e instrumentos legais a ele relacionados, especialmente o Número Balizador de Visitação – NBV, formulado pelo órgão ambiental competente, será limitado da seguinte forma:

I - Piscinas Naturais das Galés, Taocas e Barra Grande em um número máximo de 28 (vinte e oito) catamarãs, 58 (cinquenta e oito) lanchas, 34 (trinta e quatro) escunas e 8 (oito) operadoras de mergulho;

II - Piscinas Naturais de Ponta de Mangue em um número máximo de 96 (noventa e seis) permissões para jangadas ou lanchas e 2 (duas) operadoras de mergulho;

III - Piscinas Naturais da Barretinha em número máximo de 84 (oitenta e quatro) permissões para jangada ou lancha e 2 (duas) operadoras de mergulho; e

IV - Croa de São Bento em número máximo de 70 (setenta) permissões exclusivas para jangada e 2 (duas) operadoras de mergulho.

§1º Para as embarcações que não possuírem permissão ou estiverem com suas atividades suspensas, caberá à SMTT usar seu poder de polícia, sendo a autarquia reguladora do Trânsito, Transporte e Mobilidade Aquaviária, para impedir a atividade clandestina.

§2º Os permissionários de transporte aquaviário descritos no Inciso I deste artigo são automaticamente os que operam regularmente nos termos da Lei Municipal 424/07 e da Lei Municipal 692/19, respeitando o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta de 19 de fevereiro de 2014.

~~Art. 7º. Os permissionários que integram o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Maragogi que realizam passeios às piscinas naturais localizadas neste Município só poderão realizar passeios de orla uma única vez ao dia. (vetado)~~

Art. 8º Os permissionários que integram o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Maragogi que realizam exclusivamente passeios de orla não poderão realizar passeios às piscinas naturais localizadas neste Município.

~~Art. 9º Os permissionários que integram o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Maragogi que realizam passeios para orla e para as piscinas naturais só poderão realizar um passeio por dia. (vetado)~~

Art. 10 Durante o período de marés altas os permissionários que realizam transporte comercial às piscinas naturais localizadas neste Município estarão autorizados a realizar passeios de orla.

Art. 11 O número máximo de permissões para realizar exclusivamente passeio de orla será:

I - Lanchas e Jangadas: 10 (dez) saídas do Centro de Maragogi; 10 (dez) de Barra Grande e Burgalhau e 10 (dez) de Ponta de Mangue/Peroba; e

II - Catamarã: 03 (três) saídas do Centro de Maragogi; 03 (três) de Barra Grande e Burgalhau e 03 (três) de Ponta de Mangue/Peroba.

Art. 12 Quaisquer atividades profissionais a serem realizadas nas Zonas de Visitação e no litoral pertencentes ao Município de Maragogi, tais como mergulho e fotografia, deverão, necessariamente, ser autorizadas pelo órgão gestor da APA Costa dos Corais e pelo órgão Municipal competente.

Art. 13 Ficam definidos pontos de mergulho estabelecidos pelo órgão gestor da APA Costa dos Corais, conforme descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. A atividade de mergulho, em consonância com o Plano de Manejo e as Portarias do ICMBio, está liberada nos dias em que a maré esteja fechada em todos os pontos de mergulho definidos no caput deste artigo, exceto para os pontos de mergulho das piscinas de Barra Grande, Taocas e Galés.

Art. 14 O Sistema Municipal de mergulho autônomo contemplativo no território do Município de Maragogi Alagoas, passa a vigor com as alterações constantes desta Lei:

I - O Município de Maragogi Alagoas passa a autorizar e legalizar o mergulho autônomo contemplativo na modalidade conduzido, no âmbito deste Município;

II - Esta Lei supre a ausência de instruções normativas da modalidade de mergulho conduzido;

III - Esta Lei supre a ausência de regulamentações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - O mergulho autônomo contemplativo na modalidade conduzida com fins lucrativos, apenas poderá ser comercializado por operadora de mergulho credenciada e com permissão municipal para a realização das atividades;

V - O mergulho contemplativo na modalidade conduzido com fins lucrativos, apenas poderá ser realizado operacionalmente por promocional credenciado e homologado na SMTT; e

VI - Compete à Secretaria de Meio Ambiente a responsabilidade pela fiscalização e exercício do poder de polícia administrativo, objetivando o atendimento aos ditames estabelecidos nesta Lei, em estreita parceria com os órgãos pertinentes a este Município e demais instâncias e instituições integrantes do SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE respeitados os limites estabelecidos por suas respectivas competências.

Art. 15 É de responsabilidade dos permissionários autorizados pela Sistema Municipal de Transporte Aquaviário, que atuam nas piscinas naturais:

I – O uso de âncora padronizada ou poita, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente sinalizada por boia náutica;

II – O uso de uniforme e identificação pessoal (crachá) pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;

III – O condutor da embarcação é o responsável por evitar danos ao ambiente recifal, ou gerar riscos à segurança das pessoas, sendo o proprietário corresponsável por eventuais incidentes;

IV - Praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos previstos no plano de manejo da APA Costa dos Corais e regulamentos correlatos, bem como dos órgãos de fiscalização e controle;

V - Fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade desenvolvida no frágil ambiente marinho, bem como aspectos básicos de segurança marítima;

VI - Recolher e dar destinação ambientalmente correta a todo o resíduo sólido gerado durante os passeios realizados na orla e zonas autorizadas à visitação.

Art. 16 A título de contribuição para ações de melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Maragogi, todo permissionário objeto desta Lei que fizer o transporte aquaviário às áreas de visitação autorizadas, passeio de orla, ou realizar serviços como mergulho e fotografia nestes locais, sujeitar-se-á ao pagamento de uma taxa ambiental, incidente sobre cada serviço prestado individualmente, em percentual a ser fixado por instrumento próprio oriundo do Poder Executivo Municipal, a ser depositado em conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a efetiva fiscalização dos permissionários que estiverem inadimplentes e exercendo às atividades comerciais, ficando essa Secretaria obrigada a remeter trimestralmente à Câmara Municipal de Maragogi, relatório detalhado de prestação de contas dessas informações. **(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 004/2019)**

Art. 17 Para acessar as áreas de visitação existentes no município de Maragogi e realizar passeios autorizados pelo Sistema Municipal de Transporte Aquaviário, utilizar-se-á, obrigatoriamente, as pulseiras-bilhete, na forma e quantidade determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§1º Para visitação às piscinas naturais de embarcações de uso particular ou não comercial, será obrigatório o pagamento da taxa ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§2º É expressamente vedada qualquer outra forma de comercialização de passeios às áreas de visitação autorizadas e da orla no município de Maragogi diverso do disposto no caput deste artigo, sujeitando o infrator à perda da Permissão que lhe foi concedida pelo Poder Público Municipal, respeitado o direito à ampla defesa.

Art. 18 O tráfego de embarcações nas áreas vermelhas, conforme Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, com objetivo de proteger a vida marinha ameaçada de extinção, como o peixe-boi marinho, fica limitado à velocidade de 5(cinco) knots;

§ 1º. Fica proibido o uso de motor de popa tipo rabeta sem proteção de hélice;

§ 2º. Fica proibido o trânsito de lanchas, motonáuticas e embarcações similares.

Art. 19 É obrigatório o uso de motor de 4 (quatro) tempos para os passeios às piscinas naturais e de orla.

Art. 20 Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a responsabilidade pela fiscalização e exercício do poder de polícia administrativo, objetivando o atendimento aos ditames estabelecidos nesta Lei, em estreita parceria com os órgãos pertencentes a este Município e demais instâncias e instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos por suas respectivas competências.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 424/07 e a Lei nº 692/19.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 10 de dezembro de 2021.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

ANEXO I

Tabela Descritiva dos Pontos de Mergulho

Atividade de Mergulho				
Município	Atrativo	Tipo	Zona de Manejo	Operação
Maragogi	Trafalgar (Naufrágio)	Ponto de Mergulho	ZPRO	Padrão*
	Pescador (Naufrágio)			
	Canal(Ponto de Mergulho)			
	Piscina da Barra Grande	Piscina Natural		30Condutores de mergulho
	Buraco	Ponto de Mergulho		Padrão*
	Veleiro			
	Barreta do Navio			
	Piscina da Taocas	Piscina Natural		30Condutores de mergulho
	Poço do Pai Bento	Ponto de Mergulho		Padrão*
	Aquírio			
Piscina das Galés	Piscina Natural	45Condutores de mergulho		

*20 mergulhadores (condutores e visitantes) em até duas embarcações simultaneamente, podendo ser revisado pela gestão da UC

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:D458D95F